



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.155, DE 2025
(Do Sr. Delegado Éder Mauro)

VEDA A REALIZAÇÃO DE HORMONIOTERAPIA, INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS E OUTROS TRATAMENTOS DE TRANSIÇÃO DE GÊNERO EM MENORES DE IDADE.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
SAÚDE;
DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Senhor Delegado Éder Mauro)

VEDA A REALIZAÇÃO DE
HORMONIOTERAPIA, INTERVENÇÕES
CIRÚRGICAS E OUTROS TRATAMENTOS
DE TRANSIÇÃO DE GÊNERO EM
MENORES DE IDADE.

Apresentação: 07/05/2025 10:54:31.883 - Mesa

PL n.2155/2025

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É vedada a realização de hormonioterapia, tanto indutora quanto bloqueadora, intervenções cirúrgicas e demais tratamentos de transição de gênero em menores de 18 (dezoito) anos de idade, ainda que o tratamento seja requisitado ou consentido pelos pais ou responsáveis legais pelo menor de idade.

§1º A vedação estabelecida pelo caput deverá ser respeitada por médicos, psicólogos, profissionais de saúde, clínicas e demais instituições médico-hospitalares tanto da rede de saúde pública quanto privada.

§ 2º Não se considera tratamento de transição de gênero para os fins desta lei o tratamento psicológico ou psiquiátrico voltado a transtornos mentais da criança ou adolescente porventura decorrentes da insatisfação, incongruência ou desconformidade psíquica da criança ou adolescente com o seu sexo de nascimento.

§3º A vedação imposta por esta lei não se aplica aos tratamentos de doenças, síndromes e condições especiais de saúde ocasionadas por anomalias sexuais cromossômicas devidamente diagnosticadas.

Art. 2.º Ocorrendo a ciência da violação à vedação estabelecida por esta lei, a autoridade policial ou agente administrativo do Ministério da saúde e das secretarias municipais e estaduais de saúde lavrará auto de infração, do qual constará:

- I.** Tipificação e descrição da infração;
- II.** Local, data e hora do cometimento da infração;
- III.** A qualificação do infrator;
- IV.** Identificação da autoridade autuante;
- V.** Assinatura do infrator, quando possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º A infração será comprovada por declaração escrita da autoridade autuante, informando o modo de ciência da infração, bem como, quando possível, imagens, vídeos, denúncias, declarações ou notícias que a documentem.



§2º O poder formativo para lavrar o auto de infração decai em 3 (três) anos após o cometimento da infração.

§3º Caso o infrator, quando flagrado na infração, recuse-se a assinar o auto, a autoridade autuante deverá declarar expressamente a recusa, considerando-se ele devidamente notificado com tal declaração.

§4º Caso o infrator, quando flagrado na infração, recuse-se a conceder seus dados e não esteja na posse de seus documentos pessoais, a autoridade autuante deverá encaminhar o infrator à autoridade policial competente, para as devidas providências.

§5º A autoridade que lavrar o auto de infração ou dela tomar conhecimento representará imediatamente ao Ministério Público noticiando o fato e requerendo a abertura de procedimento preparatório para instauração das ações administrativas, cíveis e penais cabíveis.

Art. 3.º O Poder Executivo deverá regulamentar complementarmente esta lei em 60 dias da sua publicação.

Art. 4.º Os eventuais valores arrecadados com as multas deverão ser revertidos ao Fundo de Saúde do respectivo ente federativo.

Art. 5.º O Poder Executivo deverá promover ampla campanha de divulgação da presente lei.

Art. 6.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



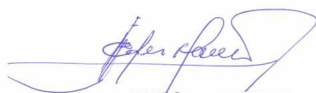
JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa criar uma norma proibindo a transição de gênero em crianças e adolescentes. Tal proibição atinge toda a Rede de Saúde, seja ela pública ou privada. O Ministério da saúde e as secretarias municipais e estaduais de saúde também serão responsáveis por fiscalizar, responsabilizar e punir quem infringir a lei.

No que diz respeito ao conteúdo da lei, não existe nenhum fundamento ético, terapêutico ou jurídico para que se dê salvo conduto a médicos e instituições executarem tais procedimentos, ainda que com o consentimento de genitores ou responsáveis, tratamentos de transição de gênero, drásticos e terminativos como são, em indivíduos que não adquiriram ainda o discernimento e a autonomia indispensáveis à sujeição voluntária a um processo de tamanha gravidade.

O projeto estabelece, assim, uma vedação que visa à proteção da integridade física e psíquica de crianças e adolescentes, resguardando o princípio da proteção integral previsto no art. 227 da Constituição Federal, bem como o dever do Estado de garantir, com absoluta prioridade, os direitos à saúde e ao desenvolvimento pleno.

Sala das sessões, de maio de 2025



DELEGADO ÉDER MAURO
DEPUTADO FEDERAL

